Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 540/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2259/2011/001
PROTOCOLO	: 1602563
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RECORRENTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADA	: LUZINETE NERI COSTA – PRESIDENTE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INTERPOSIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PETIÇÃO – QUALIFICAÇÃO – PEDIDO – DATA – NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de pressuposto de admissibilidade, em especial o de legitimidade ativa, bem como a ausência de requisitos mínimos da petição, como qualificação da parte, pedido e data, enseja o não conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em não conhecer o Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Corguinho, contra Acórdão n. 239/2014, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos TC/2259/2011, por ausência de pressuposto de admissibilidade, legitimidade ativa, e de requisitos mínimos da petição de recurso, e determinar a supressão do efeito suspensivo concedido.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

O presente processo foi instaurado diante da apresentação a esta Corte de Contas de Recurso Ordinário proposto pela Câmara Municipal de Corguinho/MS, representado por sua Ex-Presidente, Senhora Luzinete Neri Costa, diante do inconformismo com o Acórdão n. 239/2014 proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, às f. 39/40 dos autos principais – TC/MS n. 2259/2011, nos seguintes termos:

> **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DOS AUTOS. IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DE FORMA INTEGRADA PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 31 E 74, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL REALIZADA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 29-A, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.**
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 12ª Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2014.
>
> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:
>
> 1 – Julgar a Prestação de Contas do exercício de 2010, da **Câmara Municipal de Corguinho/MS,** gestão da Senhora Luzinete Neri Costa, Presidente, CPF Nº 600.981.471-53, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento ao disposto no Artigo 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sem prejuízo do exame dos demais atos e fatos apurados em outros processos relativos ao mesmo período;
>
> 2 – Aplicar multa no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS** à titular responsável, à época, Senhora Luzinete Neri Costa, Presidente, CPF Nº 600.981.471-53, pela prática de infração à Norma Constitucional, com fundamento nos Artigos 42 e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob

pena de cobrança judicial;

3 – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Corguinho, no sentido de observe, com o máximo rigor, as normas que regem a administração pública, notadamente, aquelas dispostas na Constituição Federal;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande – MS, 15 de julho de 2014.

O despacho de admissibilidade foi proferido pelo Presidente desta Corte de Contas às f. 7, no qual asseverou ser o recurso tempestivo, cabível e formulado de conformidade com o Regimento Interno, imprimindo o efeito suspensivo e determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos observei que a interposição foi feita pela Câmara Municipal de Corguinho representada pela Ex-Presidente, e que, a Câmara não foi alcançada pelo Acórdão recorrido, e que além dessa questão quanto a legitimidade ativa, igualmente não foram cumpridas pela parte recorrente os pressupostos processuais indispensáveis e que, com as razões, não houve o encaminhamento de documentos.

Com essas anotações determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6896/2016, que em sede preliminar asseverou:

> **A presente súplica não deve ser conhecida** porquanto não se fazem presentes nenhum dos requisitos objetivos de admissibilidade do presente libelo, normatizados nos artigos 149, 150 e 151 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. (grifei)

Considerou o Ministério Público de Contas prejudicada a análise quanto ao mérito diante da preliminar, e sugeriu que esta Corte de Contas não conheça do recurso "*haja vista que não foram atendidos nenhum dos requisitos de admissibilidade para o presente recurso, elencados nos artigos 149, 150 e 151 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013",* e que o mesmo fosse arquivado com a intimação da recorrente para o recolhimento da multa imposta sob pena de execução.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante de um recurso proposto pela Câmara Municipal de Corguinho/MS, representada pela Ex-Presidente Senhora Luzinete Neri Costa, em face ao **Acórdão n. 239/2014** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de

Contas, às f. 39/40 dos autos principais – **TC/MS n. 2259/2011,** e que foi admitido pelo Presidente desta Corte com efeito suspensivo.

Observei *ab initio* que a peça apresentada como recurso não preencheu os requisitos mínimos exigidos para sua admissibilidade, constantes do art. 150, § 1º, e destaco, em especial, a ausência daqueles identificados nos incisos I; III; IV e V, quais sejam, a qualificação da recorrente, no caso, da Câmara Municipal; os fundamentos de fato e de direito; o pedido; e por derradeiro a data, porque a peça recursal como apresentada se encontra às f. 5, não conteve esses requisitos.

Ademais disso, ausente flagrantemente a legitimidade ativa da Câmara Municipal recorrente, uma vez que não foi esta alcançada pela decisão recorrida, e somente essa ilegitimidade seria mais que suficiente para que o presente recurso não fosse admitido, e nesse sentido colaciono lição publicada pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes[1]:

> **Legitimidade *ad causam*** consiste no atributo jurídico conferido à alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Note-se que não é alguém ser parte, mas ser aquele que vai discutir, portanto, para verificar se há legitimidade é preciso antes ver o que será discutido em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa.

Mencionado estudo traz a seguinte conclusão a respeito da citada condição da ação:

> Por fim, a legitimidade *ad causam* é umas das três condições da ação (possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), por isso sua ausência ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com a redação do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil , a seguir:
>
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> (...)
>
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Como é cediço, e aqui demonstrado, a ilegitimidade ativa *ad causam* é razão de extinção da ação sem julgamento do mérito, e essa é a posição jurisprudencial majoritária[2], e da forma como apresentado o que se entendeu denominar de Recurso Ordinário, uma vez que o mesmo veio nominado como Pedido de Reconsideração, não pode prosperar diante da ausência de todos esses pressupostos e requisitos para o desenvolvimento válido do processo.

[1] Sitio de internet: lfg.jusbrasil.com.br – acesso em 11/05/16, às 14:25h

[2] Doc. LEGJUR 141.6475.4001.1600
TJSP. Ilegitimidade «ad causam». Legitimidade ativa. Monitória. Cheque nominal a terceiro. Inexistência de qualquer endosso a autora. Ilegitimidade ativa reconhecida. Extinção da ação. Recurso provido.

Ressalto ainda que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 150, inc. IV, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito recursal, voto:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário por ausência de pressupostos de admissibilidade – legitimidade ativa do recorrente -, e ainda pela ausência de condições mínimas previstas no § 1º, incisos I, III, IV e V, do art. 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se incólume o **Acórdão n. 239/2014**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 2259/2011**;

2. Pela supressão do efeito suspensivo concedido, prosseguindo-se os autos principais para o cumprimento, em sua integralidade do **Acórdão n. 239/2014**;

3. Pela intimação da recorrente nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida em não conhecer o Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Corguinho em face ao Acórdão n. 239/2014, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos TC/2259/2011 e determinar a supressão do efeito suspensivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. GH/SETAC. DSSM